



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Concorrência Presencial n.º 2/2025

Impugnação ao Edital

Impugnante: Blanco Lima Comunicação e Marketing Ltda

- I. Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, forma presencial, n.º 2/2025, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade do Município de Mercedes – PR, formulada por Blanco Lima Comunicação e Marketing Ltda.
- II. Alega a impugnante, em síntese: a) que o certame prevê a inversão de fases (habilitação e julgamento), contrariando a regra da Lei n.º 14.133/2021, sem a existência de justificativa prévia e válida; b) que as regras relativas a formatação do plano de comunicação da proposta técnica deveriam estar expressamente previstas no corpo do edital, e não em um anexo do mesmo; c) que o instrumento convocatório não prevê a aplicação do tratamento preferencial para microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando as disposições do art. 4º da Lei n.º 14.133/2021.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 25/03/2025 (via e-mail), estando a 1ª sessão pública para recebimento de propostas técnicas e de preço designada para 07/05/2025. Reconheço, ainda, que a impugnante é parte legítima, em que pese a ausência de comprovação da representação, isso em face da ampla legitimidade conferida pela legislação.
- IV. No mérito, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Em que pese a alegação da impugnante, verifica-se que o item 3.1 do edital de licitação não contempla regra de inversão de fases. Confira-se:

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e de julgamento.
- VI. Aos dispor que a fase de habilitação sucederá, ou seja, ocorrerá após, as fases de apresentação de propostas e julgamento, adotou o edital a regra do art. 17 da Lei n.º 14.133/2021. Referido procedimento é reiterado, ainda, nas disposições do subitem 8.6.3.1 do Anexo I – Termo de Referência, do edital.
- VII. De outro norte, de se reconhecer que a previsão das regras relativas ao julgamento das propostas técnicas no Anexo I – Termo de Referência, do Edital, não infringe a Lei. Os anexos do edital integram o mesmo, fazendo parte dele. Tanto é assim, que o § 3º do art. 25 dispõe que o termo de referência é um dos elementos do edital. E mais! O item 11.13 do instrumento convocatório em



Município de Mercedes

Estado do Paraná

questão estabelece, de forma expressa, que os anexos nele referidos integram o edital para todos os fins e efeitos.

- VIII. A simples alegação de possíveis dúvidas e interpretações divergentes, por si só, não tem o condão de provocar a retificação do edital, mormente porque podem ser resolvidas por meio do pedido de esclarecimentos.
- IX. Por fim, consigna-se que o instrumento convocatório prevê regras atinentes aos benefícios devidos às microempresas e empresas de pequeno porte, segundo as características do objeto, estando previstas no item 2.3 e subitens, no item 5.36 e subitens, e no 6.16, todos do edital.
- X. Forte nos motivos expostos, indefiro a impugnação em tela.
- XI. Publique-se! Intime-se!

Mercedes-PR, 25 de março de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO